ACORDO DE COPRODUÇÃO TELEVISIVA
ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China (doravante designados "as Partes")

com vistas a promover o intercâmbio cultural e a cooperação televisiva entre si, em conformidade com a legislação nacional e as regulamentações em vigor nos dois países, e por meio de negociações amigáveis, acordam o seguinte:

ARTIGO 1
Definições

1. "Programa televisivo em coprodução" significa obra audiovisual para os fins da legislação aplicável tanto na China como no Brasil, de qualquer gênero, independentemente da duração, seriada ou não, financiada e produzida conjuntamente por um ou mais coprodutores chineses e um ou mais coprodutores brasileiros, cujo projeto haja sido aprovado por ambas as autoridades competentes, e que seja destinada à veiculação na televisão ou em qualquer sistema de distribuição nos limites permitidos pela legislação nacional de ambas as Partes. Entretanto, esta definição não inclui filmes destinados à exibição em salas de cinema.

2. "Coprodutor" significa:

i) para a China, organização local de produção de programas televisivos, estabelecida segundo as leis e as regulamentações chinesas; e

ii) para o Brasil, empresa brasileira de produção audiovisual estabelecida de acordo com as leis e as regulamentações brasileiras.

3. "Autoridades competentes" significa:

i) em relação à China, a Administração Nacional de Rádio e Televisão (NRTA em inglês);

ii) em relação ao Brasil, a Agência Nacional do Cinema (ANCINE).

ARTIGO 2
Benefícios

1. Todos os programas televisivos em coprodução que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes de ambas as Partes usufruirão dos direitos e dos benefícios estipulados nos artigos correspondentes deste Acordo e daqueles que são ou poderão vir a ser concedidos aos programas televisivos nacionais por cada uma das Partes, nos termos de suas respectivas legislações nacionais.

2. Quaisquer benefícios disponíveis para coproduções audiovisuais em cada uma das Partes serão concedidos ao coprodutor que tenha direito a requerer tais benefícios, em conformidade com a legislação da Parte em apreço.

ARTIGO 3
Contribuições de cada coprodutor

1. Cada coprodutor realizará contribuição tanto financeira quanto criativa, técnica e artística ao programa.

2. A contribuição financeira mínima não poderá ser inferior a 20% e a maior contribuição não poderá exceder 80% do custo total de produção dos programas televisivos em coprodução.

3. A contribuição dos coprodutores relativa à equipe criativa, artística e técnica será proporcional a seu investimento. No âmbito da contribuição criativa, artística e técnica de cada Parte, o número de funções-chave na produção (roteirista, diretor e ator principal, entre outros) deverá ser condizente com os respectivos requisitos nacionais.

4. Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores deste Artigo, em casos excepcionais, as autoridades competentes poderão aprovar conjuntamente programas televisivos em coprodução que, embora não se enquadrem nas regras relativas às contribuições, possam promover os objetivos do presente Acordo. De qualquer modo, a contribuição minoritária não será inferior a 10% (dez por cento) do orçamento do programa televisivo em coprodução.

ARTIGO 4
Participantes

Os indivíduos que participarem dos programas televisivos em coprodução serão cidadãos ou residentes permanentes de uma das Partes e, quando houver coprodutor de um terceiro país, em consonância com o Artigo 11 do presente Acordo, cidadãos ou residentes permanentes desse terceiro país. Em certas circunstâncias, em que o roteiro ou razões financeiras requererem, profissionais de outros países poderão participar.

ARTIGO 5
Primeira versão de lançamento

Todo o trabalho relacionado à coprodução antes de sua finalização será realizado na China e/ou no Brasil e/ou, caso haja um terceiro coprodutor, na jurisdição do terceiro coprodutor.

ARTIGO 6
Filmagens em locação

1. Em princípio, as filmagens em locação serão realizadas em pelo menos um dos países dos coprodutores participantes.

2. Entretanto, as autoridades competentes poderão aprovar filmagens em país (ou região) que não os dos coprodutores participantes, caso o roteiro ou as circunstâncias o exigirem.

3. Não obstante o disposto no Artigo 4, quando as filmagens em locação forem aprovadas em consonância com o parágrafo anterior, cidadãos da jurisdição em que as filmagens em locação forem realizadas poderão ser empregados para participar das filmagens ou da produção.

ARTIGO 7
Respeito pela cultura local

Os coprodutores respeitarão a constituição, as leis e as regulamentações, as culturas étnicas, os credos religiosos e os costumes e as convenções locais do país (ou da região) em que as filmagens de locação forem realizadas.

ARTIGO 8
Créditos

Nos créditos de todos os programas televisivos em coprodução, constará a indicação "Coprodução China-Brazil", ou "Coprodução Brazil-China", ou, quando for o caso, informação que reflita a participação da China, do Brasil e de um terceiro país, em quaisquer exibições, festivais e eventos, assim como nos materiais de publicidade e promoção.

ARTIGO 9
Aprovação de projetos

1. A aprovação dos programas televisivos em coprodução será solicitada às autoridades competentes de ambos os países antes do início das filmagens ou da primeira versão de animações, conforme o caso. As aprovações serão concedidas por escrito.

2. O processo de aprovação compreenderá duas etapas: aprovação provisória, por ocasião da solicitação, e aprovação final, por ocasião da finalização do programa televisivo em coprodução, e antes da distribuição.

3. Será responsabilidade dos coprodutores fornecer qualquer documentação requisitada pelas autoridades competentes com vistas à conclusão de seus processos de aprovação.

4. Quando a produção for concluída, será responsabilidade dos coprodutores, caso sejam solicitados, submeter a suas respectivas autoridades competentes o programa televisivo em coprodução finalizado (e qualquer documentação requerida pelas autoridades competentes) para que as autoridades competentes possam concluir seus processos de aprovação final antes que o programa televisivo em coprodução receba os benefícios da aprovação final em consonância com a legislação de cada Parte.

5. Ao analisar projetos para a realização de programas televisivos em coprodução, as autoridades competentes, levando em devida consideração suas respectivas políticas e diretrizes, aplicarão as regras estabelecidas neste Acordo.

6. As autoridades competentes intercambiarão informações referentes a solicitações de aprovação de programas televisivos em coprodução.

7. Os coprodutores não estarão vinculados por gestão, propriedade ou controle em comum, exceto no tocante ao que for inerente à própria realização do programa televisivo em coprodução.

8. As empresas de produção que participarem de programas televisivos em coprodução deverão estar registradas em conformidade com as leis e as regulamentações de seu país.

9. O presente acordo não obriga as autoridades pertinentes da China ou do Brasil a autorizar a exibição pública dos programas televisivos aos quais foi concedida aprovação para a realização em regime de coprodução.

ARTIGO 10

Direitos, receitas, mercados e prêmios

1. Os direitos, as receitas e os prêmios advindos de programas televisivos em coprodução serão repartidos entre os coprodutores de forma a refletir suas respectivas contribuições financeiras.

2. No entanto, se desejarem e concordarem entre si, os coprodutores poderão reter as receitas decorrentes da exploração do programa televisivo em coprodução em seus respectivos mercados nacionais, sob a condição de que as receitas advindas do resto do mundo sejam repartidas de forma proporcional aos investimentos dos coprodutores. Em casos excepcionais, as autoridades competentes poderão aprovar programas que, apesar de não se enquadrarem na regra estabelecida no parágrafo anterior, promoverão os objetivos do presente Acordo.

ARTIGO 11

Coproduções com terceiros países

Caso o Brasil ou a China mantenha acordo de coprodução televisiva/audiovisual com um terceiro país, as autoridades competentes poderão aprovar projetos de coprodução televisiva nos termos do presente Acordo a serem realizados em conjunto com coprodutores daquele terceiro país.

ARTIGO 12

Festivais internationais

Os coprodutores decidirão, por acordo comum, qual produtor inscreverá o programa televisivo em coprodução em festivais internacionais. No caso de desacordo entre os coprodutores, o coprodutor majoritário, por norma, fará a inscrição das coproduções audiovisuais em festivais internacionais. Todavia, as coproduções audiovisuais realizadas a partir de contribuições iguais serão inscritas pelo produtor do país do qual o diretor provenha.

ARTIGO 13

Comissão mista

1. Será criada uma comissão mista composta por representantes das Partes, incluindo as autoridades competentes, com vistas a examinar e resolver qualquer divergência ou controvérsia que sobrevenham à aplicação deste Acordo, supervisionar sua implementação e apresentar propostas consideradas necessárias para emendar este Acordo ou aprimorar sua eficácia.

2. A comissão mista, ademais, esclarecerá se foi alcançado um equilíbrio geral entre as Partes, considerando o número de coproduções, e os percentuais das contribuições financeiras, artísticas e técnicas. Caso haja desequilíbrio, a comissão definirá as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio, mediante, porém, aprovação de ambas as autoridades competentes.

3. Sempre que necessário, a comissão mista reunir-se-á no prazo de um mês após sua convocação por uma das Partes. A comissão mista poderá se reunir de forma virtual.

ARTIGO 14

Facilitação para a imigração

Cada Parte deverá facilitar a entrada e a permanência em seu território de cidadãos e residentes permanentes da outra Parte, ou de qualquer terceiro país aprovado nos termos do Artigo 11, para os fins de realização ou exploração de programas televisivos em coprodução nos termos do presente Acordo, devendo observar a legislação aplicável, concernente à entrada e à estada.

ARTIGO 15

Importação de equipamentos

As Partes concederão, nos limites permitidos por suas respectivas legislações nacionais, a admissão temporária de equipamentos para a realização de programas televisivos em coprodução.

ARTIGO 16

Exportação de programas

Quando o programa televisivo em coprodução for exportado para um país no qual a importação de obras audiovisuais esteja sujeita a cotas, e as Partes não detiverem o direito de livre entrada para suas obras audiovisuais no país importador:

(i) o programa televisivo em coprodução, em regra, será incluído na quota do país que contar com a participação majoritária;

(ii) no caso de programa televisivo em coprodução que compreenda participações iguais de diferentes países, o programa televisivo em coprodução será incluído na quota do país que dispuser das melhores oportunidades de exportação para o país importador;

(iii) se o disposto nos itens "i" e "ii", acima, não puder ser aplicado, o programa televisivo em coprodução entrará na quota da Parte da qual provenha o diretor;

(iv) se for assegurado a uma das Partes o direito de exportar ilimitadamente seus próprios programas para o país importador, os programas televisivos em coprodução nos termos do presente Acordo deverão, na medida do possível, se beneficiar da mesma vantagem.

ARTIGO 17

Prazo de vigência e denúncia

1. O prazo de vigência do presente Acordo será de três anos a contar da data de sua entrada em vigor e renovado automaticamente por períodos adicionais de três anos, a menos que uma notificação de terminação do Acordo seja efetuada por qualquer das Partes.

2. Qualquer uma das Partes poderá denunciar o Acordo mediante nota escrita, por via diplomática, com antecedência de três meses.

3. As coproduções já aprovadas pelas autoridades competentes de ambas as Partes e ainda não finalizadas por ocasião da nota de denúncia deste Acordo por uma das Partes continuarão a se beneficiar integralmente dos termos do presente Acordo até sua finalização.

4. Após a denúncia do presente Acordo, seus termos continuarão a ser aplicados na divisão dos direitos e das receitas oriundas das coproduções finalizadas.

ARTIGO 18
Entrada em vigor

Cada Parte notificará a outra, por escrito e por via diplomática, a respeito do cumprimento de todos os procedimentos domésticos necessários para a entrada em vigor do presente Acordo. Este Acordo entrará em vigor na data da segunda das notas.

ARTIGO 19
Emendas

1. O presente Acordo poderá ser emendado por escrito, por consentimento mútuo de ambas as Partes, por meio de troca de notas diplomáticas.

2. As emendas entrarão em vigor em concordância com os procedimentos definidos no Artigo 18 deste Acordo.

3. Cada Parte deverá informar a outra, por nota diplomática, sobre a alteração de sua autoridade competente.

ARTIGO 20
Solução de divergências

As divergências quanto à interpretação ou à aplicação do presente Acordo serão dirimidas por acordo mútuo entre as Partes.

FEITO em dois originais, em Pequim, no dia 14 de abril de dois mil e vinte e três, em português, mandarim e inglês, sendo os três textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

Pelo Governo da República Popular da China

TELEVISION CO-PRODUCTION AGREEMENT
BETWEEN
THE GOVERNMENT OF THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL
AND
THE GOVERNMENT OF THE PEOPLE'S REPUBLIC OF CHINA

The Government of the Federative Republic of Brazil and the Government of the People's Republic of China (hereinafter referred to as "the Parties")

have, in order to promote their cultural exchanges and their television co-operation, in line with the national legislation and regulations in force in the two countries, and through friendly negotiations, agreed as follows:

ARTICLE 1
Definitions

1. "Co-production television programme" refers to an audio-visual work for the purposes of the relevant legislation both in China and Brazil, of any genre, regardless of its length, made either as a single production or as a series of productions, financed and produced jointly by one or more Chinese co-producers and one or more Brazilian co-producers under a project approved by both competent authorities, for release on television or any distribution system to the extent permitted by the domestic legislation of both Parties. However, this definition does not include films intended for cinema screening.

2. "Co-producer" refers to:
   i) For China, a domestic television programme production organisation, established in accordance with Chinese laws and regulations; and

3. "Competent authorities" refers to:

i) in relation to China, the National Radio and Television Administration (NRTA);

ii) in relation to Brazil, the Brazilian Film Agency (ANCINE).

ARTICLE 2

Benefits

1. All co-production television programmes which have been approved by the competent authorities of both Parties are entitled to the rights and benefits stipulated in the relevant articles of this Agreement and those which are or may be accorded to national television programmes by each of the Parties under their respective national laws.

2. Any benefits which may be granted within either Party in relation to an audio-visual co-production shall accrue to the co-producer who is permitted to claim those benefits in accordance with the legislation of that Party.

ARTICLE 3

Contributions from each co-producer

1. Each co-producer shall make both a financial contribution and an effective creative, technical and artistic contribution to the programme.

2. The minimum financial contribution may not be less than 20% and the largest contribution may not exceed 80% of the total production cost of the co-production television programmes.

3. The contribution of the co-producers relating to creative, technical and artistic personnel must be proportional to their investment. Within the creative, technical and artistic contribution of each Party, the number of key production positions (including but not limited to script writer, director and leading actor) shall meet respective national requirements.

4. Notwithstanding the preceding paragraphs of this Article, in exceptional cases, the competent authorities may jointly approve co-production television programmes which, despite falling outside the contribution rules, would further the objectives of this Agreement. In any case, the minority contribution shall not be less than 10% (ten per cent) of the budget of the co-production television programme.

ARTICLE 4
Participants

Individuals participating in a co-production television programme shall be citizens or permanent residents of a Party and, where there is a Third Party co-producer, in compliance with Article 11 of this Agreement, citizens or permanent residents of the Third Party. In certain circumstances, where script or financing dictates, professionals from other countries may be engaged.

ARTICLE 5
First release version

All work on the co-production prior to completion shall be carried out in China and/or in Brazil and/or, where there is a third co-producer, in the jurisdiction of the third co-producer.

ARTICLE 6
Location filming

1. In principle, location filming shall be conducted in at least one of the countries of the participating co-producers.

2. Nevertheless, competent authorities may approve filming in a country (or region) other than those of the participating co-producers if the script or circumstances require it.

3. Notwithstanding Article 4, where location filming is approved in accordance with the previous paragraph, citizens of the jurisdiction in which location filming takes place may be employed to take part in the filming or production.

ARTICLE 7
Respect for local culture

Co-producers shall respect the constitution, laws and regulations, ethnic cultures, religious beliefs and local customs and conventions of the country (or region) where location shooting takes place.

ARTICLE 8
Credits

All co-production television programmes shall include a credit indicating "a China-Brazil Co-Production", or "a Brazil-China Co-Production", or, where relevant, reflecting the participation of China, Brazil and a third party, at any screenings, festivals and events, and in all advertising and promotional materials.

ARTICLE 9
Approval of projects

1. Approval of co-production television programmes shall be requested from competent authorities of both countries prior to the commencement of shooting or the first version of the animation, as the case may be. Approvals shall be in writing.

2. The approval process will comprise two stages: Provisional Approval upon application, and Final Approval upon completion of the co-production television programme and prior to distribution.

3. It is the responsibility of the co-producers to provide any documentation required by the competent authorities to enable the competent authorities to complete their approval process.

4. Upon completion of production, it is the responsibility of the co-producers, where required, to submit to their respective competent authorities the completed co-production television programme (and any documentation required by the competent authorities) to enable the competent authorities to complete their final approval processes before the co-production television programme receives the benefits of final approval in accordance with the legislation of each Party.

5. In considering proposals for the making of a co-production television programme, competent authorities, acting with due regard for their respective policies and guidelines, shall apply the rules set out in this Agreement.

6. The competent authorities shall exchange information concerning applications for approval of co-production television programmes.

7. None of the co-producers shall be linked by common management, ownership or control, save to the extent that it is inherent in the making of the co-production television programme itself.

8. Production companies involved in a co-production television programme must be registered in accordance with the laws and regulations of the relevant Party.

9. Nothing in this Agreement binds the relevant authorities in China or Brazil to authorise the public exhibition of a television programme which has been granted co-production approval.

ARTICLE 10

Rights, revenues, markets and prizes

1. The rights, revenues and prizes of a co-production television programme shall be shared between the co-producers in a manner that reflects their respective financial contributions.

2. Nevertheless, if desired and mutually agreed upon, co-producers may retain revenues from the exploitation of the co-production television programme in their respective national markets, provided that the revenues from the rest of the world are shared in proportion to the co-producers' investments. In exceptional cases, the competent authorities may approve programmes which, despite falling outside the rule established in the preceding paragraph, shall further the objectives of this Agreement.

ARTICLE 11
Third party co-productions

Where either China or Brazil maintains with a Third Party a television/audio-visual co-production agreement, the competent authorities may approve a request for a co-production television production under this Agreement that is to be made in conjunction with a co-producer from that Third Party.

ARTICLE 12
International festivals

The co-producers shall determine which producer will enter the co-production television programme in international festivals through consultation. In the event of disagreement between the co-producers, the majority co-producer shall normally enter audiovisual co-productions in international festivals. However, audiovisual co-productions produced on the basis of equal contributions shall be entered by the producer of the country of which the director is a national.

ARTICLE 13
Mixed commission

1. There shall be a Mixed Commission composed of representatives of the Parties, including the competent authorities, to consider and settle any dispute or controversy arising out of the application of this Agreement, to supervise its implementation, and to make any proposals considered necessary to amend this Agreement or improve its effectiveness.

2. The Mixed Commission shall also determine whether an overall balance between the Parties has been achieved, considering the number of co-productions, and the percentage of the financial, artistic and technical contributions. In the case that there is imbalance, the Commission shall determine the measures deemed necessary to restore balance, but subject to approval by both competent authorities.

3. Where necessary, the Mixed Commission shall meet within one month at the request of either Party. The Mixed Commission may meet online.

ARTICLE 14
Immigration facilitation

A Party shall facilitate the entrance and stay of the citizens and permanent residents of the other Party, or of any Third Party approved under Article 11, in its territory, for the purpose of making or exploiting a co-production television programme under this Agreement, subject to the requirement that they comply with the relevant laws relating to entry and stay.

ARTICLE 15
Import of equipment

Each of the Parties shall provide, to the extent permitted by their respective domestic legislation, temporary admission of material for the making of co-production television programmes.

ARTICLE 16
Export of programmes

When a co-production television programme is exported to a country where imports of audiovisual works are subject to quotas, and the co-producing Parties do not have the right of free entry for its audiovisual works to the importing country:

(i) the co-production television programme shall normally be added to the quota of the country which has the majority participation;

(ii) in the case of a co-production television programme which comprises an equal participation from different countries, the co-production television programme shall be added to the quota of the country which has the best opportunities for exporting to the importing country;

(iii) when the provisions of items "i" and "ii" above cannot be applied, the co-production television programme shall be entered in the quota of the Party which provides the director;

(iv) if either Party is entitled to the unlimited export of its own programmes to the importing country, co-production TV programmes under this Agreement should, as far as possible, benefit from the same advantage.

ARTICLE 17
Duration and termination

1. The term of this Agreement shall be for a period of three years from the date it enters into force and thereafter automatically renewed for further periods of three years, unless a notice to terminate the Agreement is given by either Party.

2. Either Party may terminate the Agreement by giving three months' advance notice in writing through diplomatic channels.

3. Co-productions which have been approved by the competent authorities of both Parties and which are in progress at the time of notice of termination of this Agreement by either Party shall continue to benefit fully from this Agreement until its completion.

4. After termination of this Agreement, its terms shall continue to apply to the division of rights to and revenues from completed co-productions.

ARTICLE 18
Entry into force

Each of the Parties shall notify the other in writing through the diplomatic channel of the completion of all necessary domestic procedures for giving effect to this Agreement. This Agreement shall enter into force on the date of the later of such notifications.

ARTICLE 19
Amendments

1. This Agreement may be amended in writing by mutual consent of the two Parties through an exchange of diplomatic notes.
2. Amendments shall enter into force in accordance with the procedures set out in Article 18 of this Agreement.
3. Either Party shall by diplomatic note notify the other of a change in its competent authority.

ARTICLE 20
Dispute resolution

Any divergence arising from the interpretation or application of this Agreement shall be solved by mutual agreement between the Parties.

DONE in duplicate in Beijing, on the 28th day of March, two thousand and twenty-three, in the Portuguese, Chinese and English languages, three texts having equal legal validity.

For the Government of the
Federative Republic of Brazil

For the Government of the
People`s Republic of China

巴西联邦共和国政府
和
中华人民共和国政府
关于电视合作制作的协议

巴西联邦共和国政府和中华人民共和国政府（以下简称“双方”）

为促进两国的文化交流和电视合作，按照两国现行法律法规，通过友好协商，达成协议如下：

第一条　定义

一、“合拍电视节目”是指符合巴西和中国有关法律规定的，经双方主管部门共同批准，由巴方一个或多个合拍制片方和中方一个或多个合拍制片方共同出资并制作，用于在电视或双方法规允许的任何发行平台上发行的视听作品。作品体裁和长短不限，可以是单一作品或系列作品。但本定义不包括用于电影院放映的电影。

二、“合拍制片方”是指：

（一）对于巴方，是根据巴西法律和法规成立的巴西视听制

作公司；

（二）对于中方，是根据中国法律法规成立的国内电视节目制作机构。

三、“主管部门”是指：

（一）对巴方而言：巴西电影局；

（二）对中方而言：国家广播电视总局。

第二条　利益

一、双方主管部门批准的所有合拍电视节目均有权享受本协议有关条款规定的权利和利益，以及双方根据各自的国家法律可能给予国内电视节目的权利和利益。

二、任何一方可能给予视听合拍作品的任何利益，应归于根据该方法律法规可申请这些利益的合拍制片方。

第三条 各合拍制片方的投入

一、各合拍制片方应对合拍电视节目进行资金投入和有效的创意、技术和艺术投入。

二、一方资金投入不得少于合拍电视节目总制作成本的20%，不得高于合拍电视节目总制作成本的80%。

三、合拍制片方在创意、技术和艺术人员方面的投入应与其投资成比例。在双方创意、技术和艺术人员中，主创人员（包括但不限于编剧、导演和主演）的数量比例应符合各自国内规定。

四、虽有本条前款的规定，在特殊情况下，如某些节目尽管不符合上述投入比例原则，却有助于推进实现本协议目标的，双方主管部门可以共同批准该合拍电视节目。但无论何种情况，一方投入最低不得少于合拍电视节目总预算的10%。

第四条 参与者

参与合拍电视节目的个人应为一方的公民或永久居民，如果有第三方共同制作，则根据本协议第十一条的规定，可以是第三方的公民或永久居民。在特定情况下，因脚本或财务需要，可以聘请其他国家的专业人员。

第五条 首版发行

合作制作完成前的所有工作应在巴西和（或）中国以及（如有第三合拍制作方的情况下）第三方合拍制作方所属地完成。

第六条 外景拍摄

一、原则上应在至少一个合拍制片方所在国家进行外景拍摄。

二、如因剧本或特殊需要，主管部门可以批准在参与制作的合拍制片方所属国家（地区）以外的其他国家（地区）进行拍摄。

三、尽管有第四条的规定，如根据前款规定批准了外景拍摄，可聘请实地拍摄所在司法管辖区的公民参与拍摄制作。

第七条 尊重当地文化

合拍制片方应遵守拍摄地点所在国家（地区）的宪法、法律法规，尊重种族文化、宗教信仰和当地习俗惯例。

第八条 标识

所有合拍电视节目均应注明“巴西—中国合拍作品”或“中国—巴西合拍作品”，或在相关情况下体现巴西、中国和第三方的参与，包括任何放映、节展和活动以及所有广告和推广中。

第九条 项目批准

一、合拍电视节目应在拍摄开始前或初版动画片制作前得到主管部门的批准。批准应采用书面形式。

二、批准过程将包括两个阶段：申请时进行立项，合拍电视节目完成后及发行前进行最终批准。

三、合拍制片方应向其各自的主管部门提交主管部门完成批准所要求的文件。

四、制作完成后，应由合拍制片方按照各自主管部门要求提交完整的合拍电视节目（以及主管部门要求的任何文件），主管部门进行最终批准后，该合拍电视节目方可根据双方相关法律法规享有相应权益。

五、双方主管部门在评估合拍电视节目制作申请时，将根据

各自政策和准则，依据本协议约定的规则予以实施。

六、主管部门应交换合拍电视节目的申请信息。

七、合拍制片方之间不得存在共同的管理、所有权或控制权方面的联系，除非是为共同制作本电视节目而产生的必然联系。

八、参与合拍电视节目的制作公司必须为按照各自国家的法律法规注册的公司。

九、本协议的任何内容均不约束巴西或中国的有关部门必须准许已获得合作制作批准的电视节目进行公映。

第十条 权利、收益、市场和评奖

一、合拍制片方应共享合拍电视节目的权利、收益和所获奖项，共享方式应体现各自资金投入。

二、如双方均有意愿且协商一致，合拍制片方可保留在各自国家市场上开发该合拍电视节目的收入，但从世界其他地区获得的收入分成应与合拍制片方的投资成比例。在例外情况下，如某些电视节目尽管不符合本条前款规则，却有助于推进实现本协议目标的，主管部门仍可批准该合拍节目。

第十一条 第三方合作制作

如巴方或中方与第三方签订有电视或视听合作制作协议，主管部门可批准根据本协议提出的与该第三方的制片方合作制作电视节目的申请。

第十二条 国际节展

合拍制片方应通过协商确定由哪方报名参加国际节展。如各方无法达成一致，通常应由投入占比为多数的合拍制片方报名。各方投入相等的合拍作品应由导演国籍所在国的合拍制片方报名。

第十三条 联合委员会

一、应设立一个由双方代表，包括主管部门，组成的联合委员会，负责处理和解决在实施本协议过程中出现的争议和分歧，监督本协议的执行，并就修订本协议或提高协议有效性提出必要建议。

二、联合委员会还应根据合拍作品的数量以及资金、艺术、技术投入比例，确定双方之间是否实现总体平衡。如有不平衡的情况，委员会应确定恢复平衡所需的措施，但须经双方主管部门认可。

三、必要时，根据一方要求应召开联合委员会会议，会议应在要求提出后一个月内召开。会议可通过线上方式举行。

第十四条 出入境便利

一方应为另一方或根据第十一条核准的任何第三方的公民和永久居民为制作或开发本协议下的合拍电视节目进入其领土

并停留提供便利，但须遵守有关入境和停留的相关法律要求。

第十五条 设备进口

双方应在其各自国内法律允许范围内，为制作合拍电视节目所需物料提供临时入境许可。

第十六条 节目出口

当合拍电视节目出口到对视听作品实行进口配额限制的国家，且合拍方视听作品无法自由进口该国时：

（一）合拍电视节目通常应使用主要参与方所属国家的配额；

（二）如果各方参与程度相等，则该合拍电视节目应使用向进口国出口机会更大一方的配额；

（三）当以上第一、二项规定不适用时，合拍电视节目应使用导演所属一方的配额；

（四）如一方有权不受限制地向进口国出口其节目，则本协议项下的合拍电视节目应最大程度享有同样优势。

第十七条 有效期和终止

一、本协议有效期三年，如在期满前双方均未提出终止本协议，则本协议有效期在期满后自动延长三年，并依此法顺延。

二、任何一方可通过外交途径提前三个月书面通知另一方以

终止本协议。

三、经双方主管部门批准并在任何一方通知终止本协议时仍在进行中的合拍电视节目，应继续充分受益于本协议，直至其完成。

四、本协议终止后，其条款应继续适用于已完成的合拍电视节目的权利和收益划分。

第十八条 生效

双方应通过外交渠道以书面形式告知另一方已完成使本协议生效所必需的国内程序。本协议自后一份通知发出之日起生效。

第十九条 修订

一、经双方互换外交照会并协商一致，可以书面形式对本协议进行修订。

二、修订后协议的生效按照第十八条规定办理。

三、一方主管部门发生变更，应通过外交照会通知另一方。

第二十条 争议解决

因本协议的解释或适用引起的任何分歧，应由双方协商一致解决。

本协议于二〇二三年四月十四日在北京签订，一式两份，每份都用葡萄牙文、中文和英文写成，三种文本同等作准。

巴西联邦共和国政府
代　表

中华人民共和国政府
代　表